



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Dois Córregos, 12 de janeiro de 2026.

Ofício Especial

Ex^{mo}. Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos-SP,

Para apreciação pelo Egrégio Plenário, encaminha-se a esta Casa de Leis o **Projeto de Lei n. 01, de 12 de janeiro de 2026**, de nossa autoria, que **“Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Legislativo de acordo com o índice fixado para os servidores públicos municipais”**.

Sem mais, apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MESA DIRETORA

ELAINE SCARPIM NAIS
Presidente

VINÍCIUS DE OLIVEIRA
1º Secretário

LUÍS ANTÔNIO MARTINS
2º Secretário

Excelentíssimo Senhor

DAVID CAUÃ MENDES COSTA

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 01 DE 2026

Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Legislativo de acordo com o índice fixado para os servidores públicos municipais.

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual aos vencimentos básicos dos servidores do Poder Legislativo, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, art. 66, X, da Lei Orgânica Municipal, e do art. 2º, *caput*, da Lei Municipal n. 4.303, de 14 de junho de 2017, no montante de 6,80% (seis inteiros e oitenta centésimos por cento), índice inflacionário oficial adotado para a revisão geral anual dos servidores públicos municipais.

Art. 2º Autoriza-se a atualização das tabelas de referências e vencimentos básicos dos empregos públicos e dos cargos públicos de livre provimento em comissão da Câmara Municipal, constantes dos anexos I e II da Lei Municipal n. 4.303 de 2017, mediante Ato da Mesa Diretora.

Art. 3º Fica atualizado o valor da gratificação por formação superior e complementar àquela exigida como requisito do emprego público, no mesmo índice de revisão adotado no art. 1º, nos termos do art. 3º da Lei Municipal n. 4.303 de 2017.

Art. 4º Fica atualizado o valor do vale-alimentação, nos termos autorizativos do art. 4º, § 2º, da Lei Municipal n. 4.303 de 2017, conforme estudo técnico de órgãos oficiais anexo à justificativa e correlacionado aos servidores públicos municipais, no valor de R\$1.150,00 (mil, cento e cinquenta reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a primeiro de janeiro de 2026.

JUSTIFICATIVA

A revisão geral anual é um direito constitucional dos servidores públicos, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Igualmente previsto na Constituição do Estado de São Paulo:

ARTIGO 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

XI - a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

E também, como não poderia deixar de ser, há previsão na Lei Orgânica Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 66. Aos cargos, empregos e funções públicas municipais aplicam-se mais as seguintes disposições:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Em consonância com as normas constitucionais e com a Lei Orgânica Municipal, da mesma forma há previsão de revisão anual da remuneração dos servidores do Poder Legislativo na Lei Municipal n. 4.303, de 14 de junho de 2017. Nestes termos:

Art. 2º Os vencimentos básicos fixados nesta lei serão revisados anualmente, quando do início da sessão legislativa ordinária, por lei específica de iniciativa do Poder Legislativo, sem distinção do índice adotado para o funcionalismo público municipal ou, na sua ausência, mediante índice inflacionário oficial.

É factível, portanto, que a revisão geral anual é um direito constitucional e legal dos servidores públicos. O índice de revisão deve ser fixado pelo chefe do Poder Executivo, mediante índice inflacionário oficial. No município, já neste ano corrente, o Prefeito fixou o percentual de 6,80% (seis inteiros e oitenta centésimos por cento), utilizando como parâmetro o reajuste do salário mínimo nacional. Isto para que o piso salarial do Município se mantenha acima do salário mínimo. Então, este é o percentual que deverá incidir nos vencimentos básicos dos servidores e no valor da gratificação por formação superior e complementar àquela exigida como requisito do emprego público, cumprindo-se a determinação constitucional e legal.

É importante deixar claro que esta revisão geral é prevista na Constituição Federal a fim de assegurar aos servidores públicos a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração. Ou seja, não se trata de aumento, mas sim de reposição inflacionária. E, por isso mesmo, não é uma



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

discrecionabilidade do Chefe de Poder ordenador de despesas, mas sim um dever. A rigor, os servidores públicos não apresentarão ganhos reais, mas tão somente a manutenção de seu poder aquisitivo.

Em relação ao vale-alimentação, antes da alteração legislativa promovida pela Lei Municipal n. 5.457, de 18 de dezembro de 2025, havia a obrigatoriedade de aplicação do mesmo índice de revisão para fins de atualização do valor. Todavia, a mencionada lei permitiu a aplicação de índice superior, desde que mediante a apresentação de estudo promovido por órgãos de pesquisa idôneos e reconhecidos. Isto porque a composição do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), que norteia a inflação oficial, não contempla objetiva e precisamente os itens que constituem, por exemplo, a cesta básica. Não é incomum que a inflação dos alimentos apresente índices maiores do que a inflação oficial.

Isto permite auferir um valor justo do vale-alimentação por vezes desconexo da inflação. A Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-SP), em parceria com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), publicou pesquisa em setembro de 2025 cujo valor da cesta básica foi apurado em R\$1.298,00 (mil, duzentos e noventa e oito reais)¹.

Em agosto de 2025, o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA) e a Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ), da Universidade de São Paulo, apurou em pesquisa realizada em agosto de 2025 o valor de R\$1.386,91 (mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos) para a cesta básica e de R\$1.157,46 (mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos) para a cesta de alimentação, considerando a região de Piracicaba.²

¹ PROCON-SP. **FUNDAÇÃO PROCON-SP CONSTATA VARIAÇÃO DA CESTA BÁSICA DE 0,17% EM SETEMBRO/25.**

Disponível em: [CBsetembro25comanal.pdf](#). Acessado em: 12 de janeiro de 2026.

² ESALQ E CEPEA. **ÍNDICE DE CESTA BÁSICA DE PIRACICABA.** Disponível em:

https://www.cepea.org.br/upload/kceditor/files/Agosto_2025_-_Indice_de_Cesta_Ba%CC%81sica_Piracicaba%20final.pdf. Acessado em: 09 de janeiro de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Considerando as pesquisas apresentadas por instituições sérias e reconhecidas, considerando o valor do vale-alimentação dos servidores públicos municipais, não há objeção a fixação do novo valor para os servidores do Poder Legislativo. A iniciativa é justa e adequada. Assim, apresenta-se o presente Projeto de Lei para deliberação e votação em Plenário, esperando sua aprovação.

Dois Córregos, 12 de janeiro de 2026.

MESA DIRETORA

ELAINE SCARPIM NAIS
Presidente

VINÍCIUS DE OLIVEIRA
1º Secretário

LUÍS ANTÔNIO MARTINS
2º Secretário